



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000609/2003-80
Recurso n° 32.010.00897 Voluntário
Acórdão n° **3201-00.897 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2012.
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente DIMAVAL DISTRIB. DE MAQUINAS AGRÍCOLAS VANÇO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação, na forma da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido formulado o pedido de restituição antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

O processo epigrafado foi inaugurado para recepcionar pedido de restituição de PIS "1º período", protocolado em 02/12/2003, no montante de R\$ 4.335,35 (fl. 01), relativos a valores recolhidos no período de novembro de 1995 a março de 1996, conforme relacionados na planilha de fl. 02.

Após informar, preliminarmente, que a protocolização do pedido em formulário deveu-se "em razão de não haver conseguido esta contribuinte proceder ao envio por meio eletrônico (Internet) através do programa fornecido pela SRF", a contribuinte explica que esta pleiteando a repetição de valores pagos a maior em face da declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.417-0, da seguinte expressão do art. 18 da Lei nº 9.715, de 2008: "aplicando-se aos fatos geradores a partir de 01/10/95".

Aduz, ademais, que, com base nesta declaração de inconstitucionalidade, a Receita Federal "baixou" a IN SRF nº 006, de 2000, que "veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1.995 a 29 de fevereiro de 1.996".

Adverte, ainda, que, em face do instituto da denúncia espontânea, não poderá ser exigida a multa de mora pelo atraso no pagamento "dos débitos a serem oportunamente protocolados para a compensação com os valores destinados à restituição objetivada neste pleito".

Anexa ao pedido cópia dos DARFs relativos aos referidos recolhimentos (fls. 03/06).

Posteriormente, com base no crédito alegado, a contribuinte encaminhou a DCOMP nº 39767.72342.130204.1.3.04-4498 (fls. 28/31).

Por meio do despacho decisório de fls. 34/35, a DRF Limeira indeferiu o pedido, bem como não homologou a compensação declarada, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA — 0 prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

A interessada foi cientificada da referida decisão em 04/12/2008 (fl. 39), por meio da intimação de fl. 36, que também se prestou a encaminhar carta de cobrança do débito indevidamente compensado.

Em 24/12/2008, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade conforme peça de fls. 41/51, por meio da qual aduz, em síntese, que:

a) a decisão recorrida "se limitou a reconhecer a decadência, sem qualquer referência à alegada violação do princípio da isonomia entre contribuintes juridicamente iguais, salvo equívoco provocado pela limitação dos documentos analisados";

b) "evidenciou, de forma perfeitamente clara e sustentada, que na LC nº 70/91, as instituições financeiras foram beneficiadas com tratamento diferenciado, no que toca ao recolhimento da COFINS, permitindo-lhe a exclusão do pagamento da referida contribuição social sobre o faturamento, conforme artigo 1º da Lei Complementar antes citada";

c) "o tratamento imposto pelo legislador infraconstitucional não se amolda à melhor exegese dada aos dispositivos insertos na lei ápice (Lei nº 8.212, de 1991), dando motivação justa e correta ao pleito deduzido pela recorrente em seu pedido inaugural", porquanto a Constituição Federal (CF) veda a instituição de tratamentos desiguais entre os contribuintes. Assim sendo, restou violado o princípio constitucional da isonomia;

d) "contudo, em que 'pese a sólida argumentação posta no requerimento inaugural, a decisão recorrida limitou-se a reconhecer a decadência com suporte no artigo 168 e demais aplicáveis do CTN, o que é inadmissível e deve motivar a modificação do despacho decisório ou sua nulificação, por não atender à postulação inaugural em sua totalidade". Nesse sentido, verifica-se, "visivelmente", que a decisão recorrida "não enfrentou as questões deduzidas pela recorrente em seu requerimento originário, o que deverá ser objeto de análise por força deste recurso, possibilitando a reforma do decisum ora atacado, para fins de deferimento da restituição dos valores recolhidos a título de COFINS no período de 11/93 a 07/94;

e) a decisão recorrida foi minimamente fundamentada. E a falta de suficiente fundamentação pode ocasionar o cerceamento de defesa do recorrente;

f) seu pleito deve ser reconhecido, "especialmente, pelo fato da decisão vergastada limitar-se a reconhecer a impossibilidade, na esfera administrativa, da invocação do princípio constitucional da isonomia tributária, face a ausência de competência legal do agente-autoridade, para tanto.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Venho defendendo que o prazo para restituição de qualquer valor pago indevidamente a título de tributo à administração federal e sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador fosse anterior à Lei Complementar nº 118/05, está sujeito unicamente ao prazo de 10 (dez) anos, até então, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que está refletido em alguns julgados de que participei neste Colegiado. São exemplos desta jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA

LADAO

Impresso em 19/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 931726/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27.06.2007, pág. 236)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro".

Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.

5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa.

6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:

"(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)

8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1292410/AM, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07/04/2011)

Contudo, ao rever o voto proferido pela ilustre Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena no julgamento do Recurso nº 136.260, passei a reconhecer como igualmente válida e adequada outra solução para este problema.

O que me chamou a atenção naquela oportunidade foi a interpretação da ilustre colega sobre o teor do parágrafo terceiro do artigo 18 da Lei nº 10.522/02 confrontada com a Lei nº 11.051/04, que inseriu a matéria em exame entre aquelas listadas no referido artigo, durante os debates orais do Colegiado, isto porque na lei não há palavras inúteis e a vedação à restituição somente *ex officio* parece indicar que seria possível a restituição a pedido do interessado.

De fato, quando a mesma Lei nº 11.051/04 quis vedar toda e qualquer hipótese de restituição assim o fez expressamente, como é o caso de seu parágrafo segundo do artigo 1º, *verbis*:

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

Idêntica distinção pode ser observada na própria Lei nº 10.522/02, em seu texto original, quando confrontamos os termos do parágrafo terceiro do artigo 18 com o parágrafo terceiro do artigo 31, respectivamente:

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas. (grifos deste relator)

Ora, por que esta distinção entre os dois textos da mesma lei? Isto deve ter um significado especial, numa hipótese legal está se vedando toda e qualquer restituição, noutra (que é a que interessa para o presente julgamento) só se veda a restituição *ex officio*.

O método de interpretação sistemática não parece deixar dúvida de que seria possível a restituição a pedido do interessado no presente caso, a partir da edição da Lei nº 10.522/02.

Passo, portanto, à análise da natureza jurídica do comando extraído do artigo 18 da Lei nº 10.522/02.

A mais evidente natureza jurídica é de renúncia ao direito de recorrer ao Poder Judiciário sobre as matérias ali elencadas.

Também tem natureza jurídica de regra administrativa de afastamento de hipótese de responsabilidade funcional.

Ainda tem natureza jurídica de renúncia do direito/dever de lançar, inscrever em dívida ativa e exigir o tributo.

Por fim, quando analisada sob a influência dos Princípios Gerais da Administração Pública e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 22 de Junho de 1994) tem natureza jurídica de reconhecimento genérico de dívida pública, no que se refere àqueles administrados que recolheram o tributo, agora reconhecido como indevido.

Neste ponto, é interessante examinarmos o brilhante ensinamento do jurista Giuseppe Chiovenda sobre a distinção entre reconhecimento, renúncia e confissão:

O reconhecimento é a declaração do réu de que a demanda do autor é juridicamente fundada. Nisto se distingue da confissão, a qual se volve para os diversos fatos, não para a afirmação jurídica em seu complexo. A renúncia é a declaração do autor de que sua ação é infundada; e também ela difere da confissão porque não reconhece nenhum fato afirmado pelo réu, senão que somente nega a consistência jurídica da ação. (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo, Edição Saraiva, 1965, v. 2, p.355.)

Não se trata de confissão de dívida pública, portanto escapa ao controle imediato da Lei Complementar nº 101/2000, seja porque está na exclusão expressa no parágrafo 2º do artigo 9º, seja porque não caracteriza restos a pagar. E por ser genérico, isto é, sem relação com o fato ou análise da prova do recolhimento também não se enquadra na definição de despesa, novamente escapando dos limites da LC nº 101/00.

Assim, entendo que não houve violação dos comandos da Lei Complementar nº 101/00 no reconhecimento da dívida pública decorrente da Lei nº 10.522/02.

Ocorre que neste momento, ou seja, a partir da edição da Lei nº 10.522/02 e com o reconhecimento pela administração pública federal da inconstitucionalidade dos diplomas legais que embasaram a exigência do tributo, surge novo prazo prescricional, distinto daquele decorrente do recolhimento indevido, para que o interessado promova o pedido da restituição que lhe é devida (uma vez que, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade, o § 3º do art. 18 veda a restituição *ex officio*).

Está vedada a restituição voluntária pela administração, mas se o contribuinte a solicitar dentro do novo prazo de cinco anos, contado a partir do reconhecimento legal, a administração deverá promover a restituição.

Outra possibilidade, surge com a orientação prevista no Parecer COSIT nº 58/98, cujo texto conclui o seguinte:

RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da (...)

RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. (...)

Assim, na forma de decisões do antigo Conselho de Contribuintes "até 30/11/1999, o entendimento da administração tributária era aquele consubstanciado no Parecer COSIT nº 58/98. Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, é indubitável que os pleitos

formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer, até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados, seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados não foram julgados antes daquela data, haverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual." (Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 126.655, unânime, relator Conselheiro Zenaldo Loibman)

Tal entendimento encontra acolhida no artigo 100 do CTN, que estabelece que terá força normativa complementar, contudo, o AD SRF nº 96/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, revogou tacitamente o entendimento anterior ao estabelecer que o prazo para pleitear a restituição, mesmo no caso de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, em ação declaratória ou em Recurso Extraordinário (RE), extingue-se após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, I e 168, I, do CTN. Vejamos o texto do referido Ato Declaratório no que importa a este julgamento:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Portanto, a janela para aproveitamento deste prazo específico durou até 31 de novembro de 1999, quando foi publicado o referido Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99.

Informo ainda que a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a quem represento neste Colegiado, ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 248) no Supremo Tribunal Federal (STF), cujo relator designado é o Ministro Dias Toffoli, visando adequar o comando do artigo 168, I do Código Tributário Nacional (CTN) à Constituição, no que se refere ao prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional. O pedido formulado na referida ADPF é que o prazo prescricional comece a fluir somente a partir da decisão do STF que declarar o tributo inconstitucional.

Destarte, na opinião deste relator, são quatro as possibilidades de contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição/ressarcimento pelo contribuinte, todos válidos e mutuamente complementares.

Entretanto, no presente momento, está pendente de julgamento o REsp. nº 1.269.570/MG, cujo relator designado é o Ministro Mauro Campbell Marques, o qual foi

submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, com determinação de suspensão de todos os julgamentos de recursos sobre a mesma matéria. A ementa do julgamento é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, DA LC 118/2005) APÓS O POSICIONAMENTO DO STF NO RE N. 566.621/RS, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Portaria nº 1, de 2012, dispôs regras para a identificação da situação passível de sobrestamento do julgamento de recursos e o efetivo sobrestamento, determinando que cabe ao Conselheiro Relator identificar se a controvérsia objeto do recurso no processo administrativo subsume-se à situação de sobrestamento, na forma do art. 2º daquela Portaria:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

O parágrafo primeiro do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF tem o seguinte texto:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Entendo que o julgamento do presente processo deve ser sobrestado, pois este Colegiado **deve aplicar extensivamente** o comando do parágrafo primeiro do artigo 62-A de seu Regimento Interno para prevenir julgamentos conflitantes, na situação em que o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do CPC determina a suspensão dos julgados para ajuste de sua orientação prévia a uma decisão da Suprema Corte, adotada na sistemática do artigo 543-B.

Em respeito aos Princípios da Eficiência Administrativa e da Segurança Jurídica, esta aplicação extensiva, parece a este relator, a melhor alternativa para o presente feito, logo, VOTO, por converter o julgamento em resolução, na forma do art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 01, 03 de janeiro de 2012 e determinar o sobrestamento do julgamento do

presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso especial acima mencionado.

Convencido no sentido contrário que fui pela douta maioria deste Colegiado, que interpretou ser incabível o sobrestamento no presente caso, passo ao exame do mérito do presente recurso voluntário.

O presente recurso trata, conforme já relatado, de recolhimentos alegadamente indevidos de PIS, relativos a valores recolhidos no período de novembro de 1995 a março de 1996, tendo o pedido de restituição sido protocolado na repartição fazendária em 18 de novembro de 2003.

Desta forma, estando o crédito da recorrente inserido no prazo legal para o pedido de restituição é forçoso reconhecer seu direito ao mencionado crédito, logo, VOTO para conhecer do recurso e prover integralmente o pedido neste formulado, reconhecendo seu direito a restituição e a compensar estes valores com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a autoridade fiscal responsável confirmar o efetivo recolhimento dos valores apontados como pagos pelo contribuinte antes de autorizar tal compensação.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator